



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO nº 133/2013**

Processo nº 203-41.2012.6.04.0027 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Alexandre Pereira dos Santos

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RECIBO ELEITORAL. VALOR DIFERENTE DO INFORMADO NO DEMONSTRATIVO DE VALORES ARRECADADOS. INTIMAÇÃO. MANIFESTAÇÃO. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO APRECIÇÃO. FALTA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.**

1. A diferença do Recibo eleitoral no valor de R\$ 1.856,60, diferente da informação constante no Demonstrativo de valores arrecadados, onde consta R\$ 1.906,60, é de R\$50,00 (cinquenta reais), menos de 1% do total de valores arrecadados - R\$5.956,60, não compromete a regularidade destas.

2. Havendo intimação para a parte se manifestar sobre relatório técnico, deve haver apreciação de sua resposta quando tempestiva.

3. Novo recibo apresentado, com a mesma numeração e data, tendo sido corrigido apenas o valor, sanando a irregularidade apontada.

4. Recurso provido.

*CB*

Vistos, etc.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Alexandro Pereira dos Santos (fls. 166/172), contra decisão (fls. 135) do MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral, em Urucará/AM, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Aduz o recorrente, em síntese:

1 - Por ter entendido que a r. sentença prolatada não estaria fundamentada, sendo omissa em relação às falhas consideradas insanáveis, além de não haver manifestação técnica acerca da petição e documentos anexados aos autos em 27/11/2012, devidamente notificado para esse fim, opôs Embargos de Declaração.

2 - Ao julgar improcedentes os Embargos, o MM. Juiz entendeu não haver omissão e que, na sentença, teria adotado como razões de decidir o conteúdo do relatório final de fls. 124/125.

3 - Que o juiz não está vinculado a nenhum relatório técnico, todavia, configura cerceamento de defesa o recorrente ter sido intimado para apresentar justificativas e documentos e, apesar de tê-lo feito tempestivamente, (Mandado de Intimação e documentos de fls. 123/125; manifestação do autor de fls. 128/129) ser-lhe negada nova análise, sob o argumento de intempestividade das informações, e sob a suposição de que a conclusão da unidade técnica não seria alterada.

4 - Que a inconsistência apontada foi sanada através das informações prestadas não analisadas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Parecer ministerial às fls. 181/185, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o relatório.**

9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer e prover o recurso interposto por **Alexandro Pereira dos Santos**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de abril de 2013.



Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente



Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Relator



Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

Da leitura da sentença recorrida (fls. 135), constata-se que as razões de decidir foram o relatório técnico, que desaprovou as contas do recorrente por serem diferentes os valores do recibo eleitoral 13451.02852.AM.000002 e da informação constante no demonstrativo de valores arrecadados, sem levar em consideração a intimação feita (fls. 123), nem tampouco a resposta e documentos juntados pelo recorrente, tempestivamente (fls. 128/129).

Com razão o recorrente, uma vez que lhe foi oportunizado falar sobre as irregularidades, era dever do juízo apreciar suas considerações.

Mesmo sendo erro formal, o recorrente sanou a irregularidade apontada.

Vê-se que não houve má-fé porque a prestação de contas apresentada em meio magnético estava correta e a diferença de valores encontrada é mínima.

Tais gastos correspondem a menos 1% do total dos recursos arrecadados pelo recorrente.

Na mesma linha, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que interessa ao caso:

**EMENTA**

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

- Nos termos do art. 40, II, da Res.-TSE nº 22.715/2008, as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1002230, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/9/2012, Página 6 )

O Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral estranhou o fato de não haver certificação nos autos sobre o cumprimento da intimação do dia 26.11, contudo há certidão do Chefe do Cartório dizendo ser tempestiva a petição. Além



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

do que, parece ser a praxe do cartório eleitoral, pois o mesmo ocorreu com relação ao mandado de notificação de fls. 32, com a consequente certidão de recebimento de documentos, tempestivo, às fls. 39.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas de Alexandro Pereira do Santos.

**É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.**

Manaus, 22 de abril de 2013

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Domingos', written over the printed name.

Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Relator